



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.913092/2012-68
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.093 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de julho de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
Recorrente CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECÉM
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencidos os Conselheiros Evandro Correa Dias e Wilson Kazumi Nakayama que negavam provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **63-73** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão da DRJ/SPO (fls. **51-57**), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente Manifestação de Inconformidade (fls. **12-16** e docs. anexos), apresentada pela Contribuinte com o objetivo de refutar a negativa de homologação de sua pretensão à compensação.

I. Despacho Decisório, Manifestação de Inconformidade e decisão da DRJ

2. Em 03/01/13 foi lavrado Despacho Decisório (fls. **7-9**), o qual analisou PER/DCOMPs apresentados pela Contribuinte (fls. **2-6**). No Despacho, a autoridade fiscal nega a homologação da compensação, pois, ao analisar o DARF indicado, identificou que ele estava relacionado ao pagamento de um ou mais débitos, não restando, portanto, crédito disponível para

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.093 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.913092/2012-68

as compensações pretendidas nas PER/DCOMPs. Com a negativa da homologação, além do valor pretendido para a compensação, foram lançados ainda multa e juros nos valores respectivos de R\$ 15.464,70, R\$ 3.092,94 e R\$ 714,46.

3. Inconformado com a negativa da homologação, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em 25/02/13, por meio da qual alegou, em suma, que após auditoria interna, percebeu que havia pago um valor a maior de R\$ 30.251,73, referente ao período de apuração 30/04/12; pelo fato de não ter retificado a DCTF, o sistema da RFB não confirmou o crédito, o que causou a não homologação. Ao final, requereu pelo provimento do recurso com a consequente revisão do ato administrativo de forma a homologar a compensação.

4. A DRJ, em sessão realizada na data de 15/03/19, julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade. Os fundamentos da decisão foram, em síntese, que apesar de ter havido retificação da DCTF, não houve alteração dos valores apresentados na DCTF original. Consta na decisão que é indispensável à retificação da DCTF para a homologação da compensação.

II. Recurso voluntário

5. Da decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese: **a)** o direito da Recorrente ao crédito existe, independente da retificação de DCTF; **b)** a retificação deve ser feita de ofício; **c)** o Princípio da Verdade Real, previsto no art. 32 do Dec. 70.235/72, obriga a retificação de ofício; **d)** negar o direito creditório da Recorrente sob o argumento de erro ou falta de retificação seria infringir o Princípio da Verdade Real e da Razoabilidade. Ao final, requer o acolhimento do Recurso para reconhecer e homologar o pedido de compensação. Requer ainda que caso seja necessário, para que o julgamento seja convertido em diligência e que todas as notificações processuais sejam endereçadas ao procurador da Requerente.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fls. 59 – em 10/05/19), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fls. 61 – em 06/06/19), conclui-se que este é tempestivo, razão pela qual o conhecimento, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Fundamento para a decisão da DRJ e contexto probatório

9. O fundamento utilizado pela DRJ para negar a pretensão da Requerente foi a de que a retificação da DCTF seria indispensável para que pudesse haver a homologação do pedido de compensação. Independente da análise da pouca documentação trazida aos autos pela Contribuinte, aquele Órgão Julgador utilizou este argumento para indeferir a manifestação de inconformidade. Ocorre, porém, que o CARF tem decidido em algumas ocasiões que a retificação da DCTF não é indispensável ou outras declarações para que haja a comprovação da certeza e liquidez de crédito objeto da compensação, podendo ser esta (comprovação) feita por meio de apresentação de documentação contábil e fiscal apta para tanto. Neste sentido:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. **Se transmitida a PER/DCOMP sem a retificação ou com retificação após o despacho decisório da DCTF**, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Recurso Voluntário Negado. (Acórdão nº 3301-005.625) **(destaque não consta no original)**

10. Em regra, esta Segunda Turma da Quarta Câmara da Primeira Seção tem entendido a necessidade de apresentação de DCTF, conjuntamente com documentação que possa comprovar a existência do crédito pleiteado na compensação, uma vez que se mostra essencial que haja o convencimento não somente da autoridade fiscal de origem, mas também para estes julgadores.

11. Porém, tendo em vista que o único fundamento que foi utilizado pela DRJ para denegar o pleito da Recorrente foi o acima apontado, entende-se que é o caso de se converter o julgamento em diligências para apurar a existência de crédito ou não em favor da Contribuinte.

V. Conclusão

12. Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligências e o consequente retorno dos autos à Unidade de Origem para que a autoridade fiscal realize os procedimentos que entender necessários à análise dos documentos acostados, intimando ainda a Contribuinte para que preste esclarecimentos e a apresente a documentação

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.093 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.913092/2012-68

necessária para constatação positiva ou negativa da existência do crédito em seu favor. Deve ainda ser dada, no mesmo prazo, possibilidade à Contribuinte de apresentar os documentos comprobatórios que entender necessários à elucidação da presente demanda. Após a realização de relatório por parte da Autoridade Fiscal, devem os autos retornar a este Conselho para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart